



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.445, DE 1996

(Do Sr. José Fortunati)

Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.879/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador que se habilitar à percepção do seguro-desemprego, a partir do primeiro dia útil do décimo-terceiro mês subsequente ao mês de publicação desta Lei, só poderá receber cada parcela mensal deste benefício após comprovar, junto ao posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE ou a outro órgão ou entidade credenciado pelo Ministério do Trabalho:

I - ter adotado providências efetivas para procurar novo emprego, ao longo do mês a que se refere a parcela; e

II - freqüência e desempenho satisfatórios em curso de reciclagem profissional, na hipótese de ter sido para este encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as instruções necessárias ao cumprimento das exigências de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, bem assim as situações em que, por motivo de força maior, o trabalhador seja delas dispensado.

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego promoverá a qualificação e a reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados, por meio de cursos oferecidos pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE, diretamente ou, mediante convênio, com entidades públicas e privadas de formação profissional ou de educação tecnológica.

§ 1º Os cursos de qualificação e reciclagem profissionais oferecidos no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego não acarretarão qualquer ônus para o trabalhador e deverão ter carga horária compatível com a procura de novo emprego.

§ 2º O trabalhador desempregado terá direito, durante o período em que estiver freqüentando curso de que trata o *caput* deste artigo, de

acordo com normas estabelecidas pelo CODEFAT, a ajuda de custo, sob a forma de vales-transporte correspondentes ao trajeto de sua residência ao local do curso, e vice-versa, mesmo que esteja recebendo o benefício do seguro-desemprego.

§ 3º A concessão da ajuda de custo mencionada no parágrafo anterior estará condicionada à existência de disponibilidades financeiras do FAT que não integrem a Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º É instituído, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, o Programa de Empregos Comunitários - PEC, que tem por finalidades:

I - apoiar os trabalhadores desempregados que não cumprem as exigências de que trata o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por meio da geração de oportunidades de emprego e renda, por prazo determinado;

II - incentivar os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a contratarem diretamente, nas situações previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os trabalhadores de que trata o inciso anterior, mediante transferências correspondentes ao pagamento dos encargos previdenciários vinculados a essas contratações, por um prazo máximo de três meses.

Art. 4º O Programa de Empregos Comunitários será custeado:

I - com recursos do FAT, para esse fim especialmente alocados no Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego, que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 10% (dez por cento) do total anual de pagamentos de benefícios do seguro-desemprego verificado no exercício anterior;

II - com recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - com o produto da arrecadação da alíquota de 8% (oito por cento) do valor do benefício; e

IV - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa do Seguro-Desemprego, instituído pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, atinge seu décimo ano de

funcionamento com suas atividades restritas ao pagamento de benefícios aos desempregados pelo setor formal do mercado de trabalho e aos pescadores profissionais. Em relação ao pagamento de parcelas, é forçoso reconhecer que, apesar do baixo valor do teto do benefício, o Programa do Seguro-Desemprego teve um comportamento satisfatório, em função de três fatores. Em primeiro lugar, ampliou substancialmente sua abrangência ao longo desse período, saltando de uma média de 70 mil novos segurados/mês, no final da década de oitenta, para os atuais 300 mil novos segurados mensais. Em segundo lugar, o percentual de reposição do benefício do seguro-desemprego - que corresponde à parcela do salário líquido anterior que é reposto pelo benefício - é superior a 75% para todos os segurados que ganhavam até 3 salários mínimos em seu último emprego, e maior do que 50% para os que percebiam entre 3 e 5 salários mínimos. Esses dois contingentes de segurados representavam, em 1994, respectivamente, 75% e 94% do total de segurados. Finalmente, o número médio de parcelas pagas aos segurados é compatível com o tempo mediano de procura de trabalho, indicando que a cobertura temporal do Programa é adequada.

Não obstante a ampliação da abrangência e seus níveis adequados de reposição e de cobertura temporal, o Programa do Seguro-Desemprego, ao contrário da maior parte dos sistemas de proteção contra o desemprego dos países desenvolvidos, não está vinculado quer a um sistema público de emprego, encarregado da busca de nova ocupação para o desempregado, quer ao sistema de formação profissional, que desempenha um papel fundamental na ampliação das oportunidades de emprego para grupos específicos de trabalhadores, principalmente aqueles mais afetados por processos de reconversão tecnológica.

A desarticulação entre o pagamento de benefícios e as ações de recolocação de mão-de-obra e de qualificação profissional gera um conjunto de distorções, que compromete o desempenho operacional do Programa e desvirtua seus objetivos. Dentre essas distorções, a principal está relacionada à possibilidade de fraudes no pagamento do benefício, decorrente de eventual conluio entre o empregador e o trabalhador, que é formalmente dispensado e passa a receber o seguro-desemprego, enquanto continua a trabalhar, sem carteira-assinada, para o mesmo empregador, na medida em que inexiste qualquer compromisso de prestar contas, ao seguro-desemprego, sobre o período em que está protegido pelo benefício, que deveria estar sendo utilizado na busca sistemática de novo emprego e em sua qualificação profissional.

Este Projeto de Lei visa a criar condições para que o Programa do Seguro-Desemprego passe a integrar, efetivamente, as ações de pagamento de benefícios com as de recolocação de mão-de-obra e de formação e reciclagem profissional.

Nesse sentido, a presente Proposição preconiza, no art. 1º, que o trabalhador só poderá receber cada parcela mensal do seguro-desemprego após comprovar, junto ao posto de atendimento credenciado pelo Ministério do Trabalho, ter adotado providências efetivas para procurar novo emprego, ao longo do mês a que se refere a parcela; e ter obtido freqüência e desempenho satisfatórios em curso de reciclagem profissional, na hipótese de ter sido para este encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE. Dada a precariedade atual do SINE, essa exigência passará a vigorar quando decorrido um ano da publicação da lei, para que o CODEFAT e o Ministério do Trabalho possam adotar as providências necessárias à ampliação da rede de postos, para atender satisfatoriamente um volume estimado de 1,2 milhão de segurados/mês.

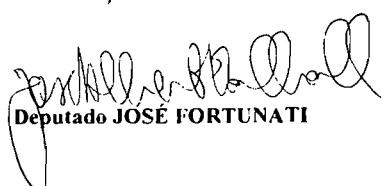
O art. 2º estabelece que o Programa do Seguro-Desemprego promoverá a qualificação e a reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados, por meio de cursos ofertados pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE, diretamente ou, mediante convênio, com entidades públicas e privadas de formação profissional ou de educação tecnológica. O Brasil tem uma das melhores redes de instituições de formação profissional, além de contar com um conjunto de escolas técnicas federais. Essas entidades, no entanto, não têm os desempregados como sua clientela. É inaceitável, quando as atenções de todos os países se voltam para o chamado desemprego estrutural, motivado em grande parte por um descompasso entre os novos requisitos tecnológicos e o atual estágio de qualificação de mão-de-obra, que o aparato institucional voltado para a formação profissional esteja completamente desvinculado do processo de reciclagem profissional de trabalhadores desempregados. Esta Proposição cria condições para a superação desse obstáculo, ao garantir cursos de reciclagem gratuitos para os desempregados e, na medida das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, ao assegurar-lhes vales-transporte para o trecho residência-curso-residência.

Os sistemas de seguro-desemprego necessitam, por sua vez, estar cada vez mais articulados a políticas ativas de emprego. Nesse contexto, os arts. 3º e 4º do presente Projeto de Lei dispõem sobre a criação do Programa de Empregos Comunitários - PEC, que tem por finalidade apoiar os trabalhadores desempregados que não cumprem as exigências de habilitação ao seguro-desemprego, em sua maioria jovens em busca do primeiro emprego ou desempregados de longa duração, por meio da geração de oportunidades de emprego e renda, por prazo determinado.

O Programa, custeado em parte com recursos do FAT, com recursos orçamentários e com a alíquota de 8% sobre o benefício do seguro-desemprego, destina-se a cobrir parte dos custos de contratação, pelo setor público, de trabalhadores temporários, nos casos de excepcional interesse público. A imposição de uma alíquota de 8%, sobre o benefício do seguro-desemprego, para o custeio do Programa de Empregos Comunitários-PEC, justifica-se pelo fato de que, para um grande contingente de segurados, o percentual de reposição do benefício é superior ao próprio salário líquido que o trabalhador recebia quando empregado. Ademais, na maior parte dos países que possuem sistema de seguro-desemprego, o benefício sofre desconto de contribuição previdenciária.

Face às razões expostas, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de 01 de 1996.



Deputado JOSÉ FORTUNATI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Ó PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desen-

volvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I — no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II — do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;

III — a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

LEI N. 8.352 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei n. 8.019⁽¹⁾, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei n. 7.998⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcial das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o artigo 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o artigo 239 da Constituição

ção Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das doações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II – o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou no sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, nos termos do inciso IX do artigo 19 da Lei n. 7.993, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do artigo 9º da Lei n. 7.993, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

.....

LEI N° 7.993, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II – auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III — não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV — não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V — não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....

DECRETO-LEI N° 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

Das disposições preliminares

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

.....